



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.007994/2008-48
Recurso n° 502.949 Voluntário
Acórdão n° **2801-00.968 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF - COMPENSAÇÃO DE IRRF
Recorrente ADELIA CANDIDA BORGES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRRF. COMPENSAÇÃO.

Restabelece-se a retenção comprovadamente sofrida referente aos rendimentos efetivamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer IRRF no montante de R\$ 21.903,83, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 02 a 05, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, formalizando a exigência de saldo de imposto a pagar no valor de R\$11.080,92, acrescido de multa e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 36):

“O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.
Regularmente intimada a comprovar os valores compensados a título de imposto de renda retido na fonte, a contribuinte não atendeu à Intimação. Em decorrência, foi glosado o valor de R\$ 23.464,67, indevidamente compensado a título de IRRF, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pela fonte pagadora Rede Ferroviária Federal S/A, CNPJ 33.611332/0001-09. Enquadramento legal consta dos autos (11. 18).”

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 36 e 37):

“(…) na DIRPF 2006, o recebimento de indenização de diferenças questionadas na Justiça Trabalhista em desfavor da Rede Ferroviária Federal S/A (R\$70.940,46), como sucessora do falecido marido, Joaquim Corrêa da Cunha.

No pagamento de tal indenização, ficara retida a importância de R\$ 23.464,47, consoante comprova a certidão emitida pela Secretaria da 1ª Vara do Trabalho, esclarecendo que até 18/07/2006 esse valor não fora recolhido "tendo em vista que se encontra pendente recurso que versa sobre o recolhimento do imposto de renda".

Não recebeu nenhuma intimação para comprovar o recolhimento, sendo surpreendida por informação de terceiros que, no processamento de sua Declaração, constava no site da Receita que havia imposto a pagar. Assustada, dirigiu-se à seção competente em Goiânia.

Conforme guia em anexo, o valor retido só foi recolhido à RF em 22/01/2008, por motivos que fogem à responsabilidade da contribuinte.

Junta ainda o demonstrativo do pagamento, bem como recibo de honorários, firmados pelo Dr. Moacyr Raymundo de Souza, ficando demonstrada a insubsistência da Notificação Impugnada.

Requer seja cancelado o suposto débito, bem como a devolução a que a contribuinte tem direito.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma da DRJ-Brasília/DF, consoante acórdão de fls. 35 a 39, não conheceu da impugnação, pois entendeu que a interessada estaria discutindo judicialmente a mesma matéria objeto desses autos.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 20/03/2009 (fls. 43), a contribuinte apresentou, em 03/04/2009, o Recurso de fls. 44 a 47, argumentando, em apertada síntese, que não discute judicialmente nenhuma matéria pertinente a Imposto de Renda. Pondera que não recebeu a intimação a que alude a Notificação de Lançamento, não obstante resida no mesmo endereço que constou da Notificação. Assim, entende que a Notificação de Lançamento é, pelo menos, injusta. Assevera que sofreu retenção de imposto de renda na fonte no montante de R\$ 23.464,67, não podendo ser responsabilizada pelo atraso no repasse de tal retenção à União, o que, efetivamente, só veio a ocorrer em 22/01/2008. Assim, protesta pelo cancelamento da Notificação de Lançamento e pede que lhe seja restituído o valor a que faz jus.

Instruindo o recurso foram apresentados os documentos de fls. 48 a 58, a saber, cópias de documentos de identificação da contribuinte, de Guia de Retenção de IRRF, de certidões expedidas pela 1ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, sendo que as de fls. 56 e 57 referem-se à contribuinte e demonstrativo de pagamento de IRRF.

OUTRAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS AUTOS

Os autos foram encaminhados ao SECAT/DRF/Goiânia/GO, mais especificamente à Equipe de Acompanhamento de Ações Judiciais para verificações quanto à exigibilidade do crédito tributário em questão.

Em decorrência foram juntados os documentos de fls. 61 a 70, referentes a pesquisas de processos judiciais para o CPF da contribuinte, *não tendo sido localizada nenhuma ação judicial interposta pela interessada que tenha objeto do litígio o imposto de renda da pessoa física*, conforme informações prestadas às fls. 71 e 72 pela Equipe de Controle do Crédito Tributário *Sub judice*.

O processo foi encaminhado a este Conselho para apreciação do Recurso Voluntário.

Em 03/02/2010, a interessada endereçou carta ao Delegado da Receita Federal em Brasília/DF (fls. 76 e 77, recapitulando os fatos atinentes a estes autos e solicitando que o Estatuto de Idoso seja observado, dado estar com mais de setenta anos. Os documentos de fls. 78 a 90 (cópias de peças que já constam dos autos) acompanham a carta, a qual foi juntada aos autos em 12/04/2010.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 91, a saber, Termo de Juntada dos documentos de fls. 75 a 91, expedido pelo SECOJ deste Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O lançamento decorreu de glosa de IRRF em decorrência de ação trabalhista que o falecido marido da contribuinte movia contra sua fonte pagadora, RFFSA, uma vez que as informações constantes dos bancos de dados administrados pela RFB não corroboravam a declaração da contribuinte.

As autoridades julgadoras de primeira instância não conheceram da impugnação apresentada por entenderem que a contribuinte havia feito opção pela via judicial.

Entretanto, como se verifica das informações prestadas às fls. 71 e 72 pela Equipe de Controle do Crédito Tributário *Sub* *judice*/DRF Goiânia, não foi *localizada nenhuma ação judicial interposta pela interessada que tenha objeto do litígio o imposto de renda da pessoa física.*

Cabe assim, examinar os documentos apresentados pela contribuinte.

De fato, as certidões expedidas pela 1ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, mais especificamente as de fls. 56 e 57, bem como a Guia de Retenção de IRRF – Justiça do Trabalho (fls. 09), comprovam, como alegado, que a interessada sofreu a retenção de imposto de renda na fonte pleiteada. Registre-se que as mencionadas certidões referem-se à contribuinte e o “Demonstrativo de Pagamento de IRRF” de fls. 58 comprova que a retenção de R\$ 23.464,67 incidiu sobre rendimentos tributáveis de R\$ 88.675,57, descontada a contribuição previdenciária cujo ônus foi da contribuinte (R\$ 1.811,03). Verifique-se: R\$ 88.675,57 - R\$ 1.811,03 = R\$ 86.864,54 X 0,275 – R\$ 423,08 = R\$ 23.464,67.

Isso posto, cabe trazer à colação o estabelecido no art. 87, inc. IV, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999:

“Art.86.O imposto devido na declaração de rendimentos será calculado mediante utilização das seguintes tabelas:

Art.87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV- o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;” (Grifos acrescidos)

No caso, a interessada afirma que não recebeu nenhuma notificação para prestar esclarecimentos, ou seja, o acerto ou não dos rendimentos tributáveis declarados não foi objeto de conferência pela autoridade lançadora. Assim, para se restabelecer a integralidade do IRRF glosado, por força do dispositivo legal acima, se faz necessário averiguar se a totalidade dos rendimentos sobre a qual incidiu a retenção em questão foi oferecida à tributação no ajuste anual.

Examinando a declaração apresentada, fls. 12 a 14, confrontando-a com as informações referentes à ação judicial, verifico que os rendimentos tributáveis declarados correspondem a apenas 93% daqueles que efetivamente deveriam ser oferecidos à tributação. Isso porque a interessada optou pelo modelo simplificado. Assim, a única dedução que poderia ter feito no montante dos rendimentos tributáveis era aquela referente a pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no art. 56 do RIR/1999:

“Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).”

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).” (grifo acrescidos)

Assim, R\$ 88.675,57 menos R\$ 12.679,97 (fls. 07) é igual a R\$ 75.995,60. Como a interessada declarou apenas R\$ 70.940,46, isso equivale a 93% do total que deveria ser oferecido à tributação (=R\$ 70.940,46/ R\$ 75.995,60 = 0,93 ou 93%). Portanto, apenas 93% da retenção sofrida é passível de compensação, ou seja, R\$ 21.903,83 (0,93 x 23.464,67 = R\$ 21.903,83)

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer IRRF no montante de R\$ 21.903,83.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende